



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR CIRO ALBUQUERQUE

Projeto de Lei nº 0408/2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de lavagem de uniformes utilizados em serviços insalubres, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Artigo 1º- As empresas que utilizam produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente são responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se produtos nocivos à saúde do trabalhador os dispostos na norma reguladora (NR) 15 do Ministério do Trabalho.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se nocivos ao meio ambiente todos os produtos que como resultado da lavagem dos uniformes criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou canalizações públicas e privadas, por contrariarem a legislação em vigor.

Artigo 2º - As empresas poderão realizar diretamente a lavagem dos uniformes, ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

Artigo 3º- as empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei, ficarão sujeitas à aplicação de penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

Artigo 4º - O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei através de seus órgãos competentes.

Artigo 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de outubro de 2010.


VEREADOR DR. CIRO ALBUQUERQUE - PTC
VICE-LÍDER DA OPOSIÇÃO

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 12 - Luciano Cavalcante
CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444 8302
dr_ciro@vereador.cmfor.ce.gov.br

LEGISLATIVO
05/10/2010
Rauze
FONCTIONÁRIO



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR CIRO ALBUQUERQUE

JUSTIFICATIVA

Algumas das grandes empresas do Município de Fortaleza já têm como política a lavagem e manutenção dos uniformes de seus empregados.

Entretanto, ainda é grande o número de empresas que transferem esta tarefa a seus empregados, que são obrigados a cuidar da limpeza dos uniformes usados no trabalho através da lavagem doméstica.

A lavagem doméstica dos uniformes, além de onerar o trabalhador com a aquisição de produtos de limpeza, obriga, muitas vezes, a utilização doméstica de produtos perigosos que não devem ser utilizados por donas de casa sem conhecimento dos riscos, sem material de proteção adequado e sem treinamento específico.

A lavagem do uniforme na residência do empregado pode ainda provocar a contaminação de sua família, pela mistura das roupas.

Exemplificadamente vale à pena lembrar-se dos profissionais da área médica, o simples fato de um mesmo uniforme ser usado no trabalho e posteriormente na rua, ou transporte coletivo, para o deslocamento entre dois empregos e do emprego para residência, não é recomendado, pois expõe a riscos de contaminação os pacientes das instituições de saúde, a população, o trabalhador e sua família.

A lavagem doméstica de uniformes provoca, ainda, danos ao meio ambiente, pois os efluentes poluidores resultantes da lavagem são lançados à rede coletora sem o tratamento exigido pela legislação de proteção ambiental, isto quando não são lançados diretamente na natureza, uma vez que um grande número de residências da população de baixa renda situa-se em locais que não dispõem de serviços de saneamento básico, como rede de esgoto.

A proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente não é matéria reservada entre aquelas de competência exclusiva da União. Assim, nos termos do artigo 25, parágrafo 1º da Constituição Federal, a competência é concorrente.

A aprovação do presente Projeto de Lei dará a esta casa a oportunidade de sanar a grave omissão existente na legislação municipal quanto a proteção da saúde do trabalhador e do meio ambiente.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos nobres membros desta Câmara, por se tratar de medida de relevante interesse público.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em _____ de outubro de 2010.


VEREADOR DR. CIRO ALBUQUERQUE - PTC
VICE-LÍDER DA OPOSIÇÃO

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 12 - Luciano Cavalcante
CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444 8302
dr_ciro@vereador.cmfor.ce.gov.br



Câmara Municipal de Fortaleza

PARECER Nº 009 / 2011

DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, sobre o Projeto de Lei nº 0408 de 2010 que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de lavagem de uniformes utilizados em serviços insalubres, na forma que indica e dá outras providências.'

AUTOR: Vereador Ciro Albuquerque

RELATOR: Vereador Iraguassu Teixeira

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Ciro Albuquerque dispondo sobre a obrigatoriedade de lavagem de uniformes utilizados em serviços insalubres.

Alega o proponente, em síntese, o elevado número de empresas que ainda transferem aos trabalhadores a incumbência de lavar seus uniformes, expondo-os à contaminação pela mistura das roupas, uma vez que a lavagem doméstica não se utiliza de produtos de limpeza adequados, bem como ao meio ambiente já que os efluentes poluidores resultantes da lavagem são lançados na rede coletora sem o tratamento exigido pela legislação de proteção ambiental.

O Projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Legislação e Justiça pela sua admissibilidade no que tange aos pressupostos constitucionais de competência legislativa, tendo sido encaminhado a esta Comissão para análise do mérito.

É o Relatório

II - ANÁLISE

A saúde passou por transformações sem paralelo na história das constituições brasileiras. Nenhuma constituição tratou do tema com a profundidade da atual Constituição, que criou o direito à saúde como direito individual e social (arts. 6º e 196).

GABINETE DO VEREADOR IRAGUASSÚ TEIXEIRA (PDT)

Rua Thompson Bulcão, 830. Gabinete 07. Bairro: Luciano Cavalcante.

Telefone: 3444.8346 / 3444-8397. CEP: 60.810-460. Fortaleza/CE.

www.iraguassuteixeira.com.br



Câmara Municipal de Fortaleza

A Saúde do Trabalhador está inserida no campo de incidência do Direito à Saúde na forma particularizada pelo artigo 200, inciso II da Constituição Federal de 1988. Ao Sistema Único de Saúde compete não só a execução da vigilância sanitária e epidemiológica, como também a saúde do trabalhador e a colaboração na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Portanto, a União, os Estados e os Municípios têm competência executiva para cuidar da saúde, haja vista que o SUS é de competência comum das três esferas governamentais, o que facilita a sua implementação.

Eis o que dispõe a Lei Orgânica da Saúde sobre as matérias que se inserem no âmbito de atribuições do SUS, *in verbis*:

Art. 6º. *Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde-SUS:*

I – a execução de ações:

c) de saúde do trabalhador;

V – a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

Art. 15. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

V – elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 303 assim determina:

Art. 303 *É competência do Município, exercida pela Secretaria da Saúde:*

V – planejar e executar as ações de controle das condições do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados,

VIII – planejar e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município de Fortaleza;



Câmara Municipal de Fortaleza

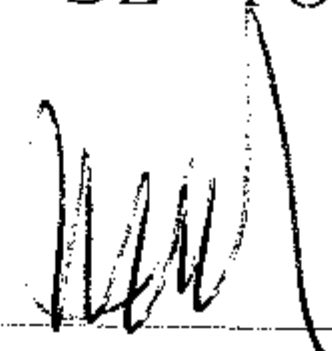
Com efeito, a saúde não se restringe apenas à garantia de serviços assistenciais ao cidadão acometido de alguma enfermidade, mas pressupõe, antes de tudo, políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, além de serviços e ações que possam promover, proteger e recuperar a saúde do indivíduo.

III - VOTO

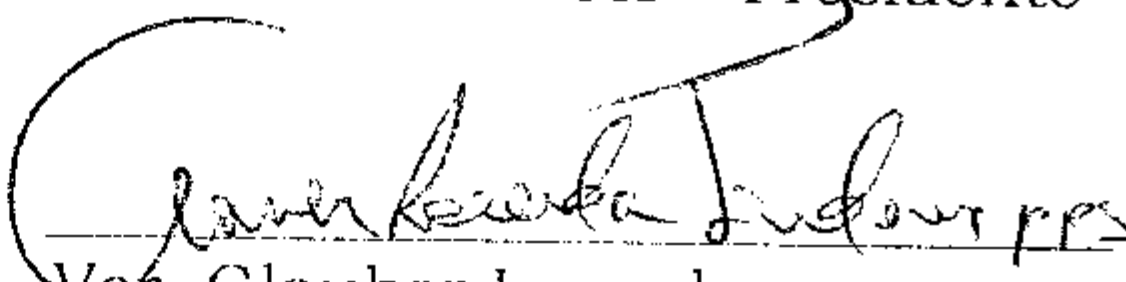
Face ao exposto, quanto ao exame de mérito da propositura e considerando os fundamentos acima delineados, **fomos favoráveis** a aprovação do Projeto de Lei nº 0408/2010, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 12 DE abril DE 2011.


Ver. Iraguassu Teixeira – Relator

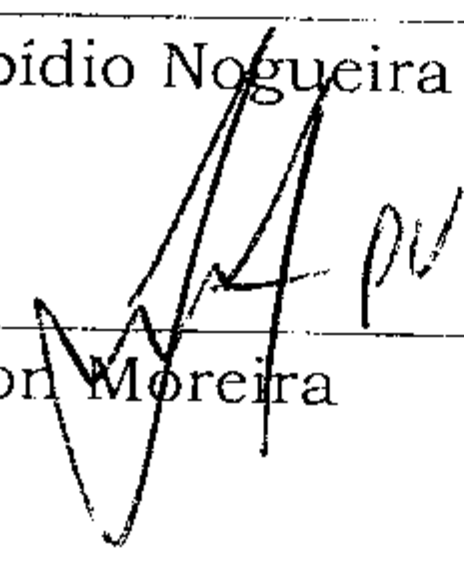

Ver. Machado Neto – Presidente

Ver. Adelmo Martins


Ver. Glauber Lacerda

Ver. Elpídio Nogueira

Ver. Plácido Filho


Ver. Eron Moreira



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0408/2010.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de
lavagem de uniformes utilizados em
serviços insalubres, na forma que
indica, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º As empresas que utilizam produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente são responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos nocivos à saúde do trabalhador os dispostos na Norma Reguladora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se nocivos ao meio ambiente todos os produtos que, como resultado da lavagem dos uniformes, criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou canalizações públicas e privadas, por contrariarem a legislação em vigor.

Art. 2º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem dos uniformes ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

Art. 3º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta Lei ficarão sujeitas à aplicação de penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, fiscalizará a aplicação desta Lei.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 24 DE agosto DE 2011.

Sup. Lepois

Olivia Gomes

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Presidente